



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 055/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE IPTU ÀS PESSOAS QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU)."

**I – RELATÓRIO**

A proposição foi protocolada no dia 10 de agosto de 2022, lida na 23ª Sessão Ordinária realizada em 15/08/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento e, por fim, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência.





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A proposição quando em análise na Comissão de Justiça e Redação, recebeu parecer nº 052/2022 pela constitucionalidade e aprovação com Emenda.

Em análise na Comissão de Finanças e Orçamentos, recebeu parecer pela aprovação do projeto com a emenda. A Comissão de Educação, Saúde e Assistência também apresentou parecer pela aprovação do projeto com a emenda.

Incluída na pauta da Sessão Ordinária do dia 15/09/2022, obedecendo os dispositivos regimentais, é colocada em discussão a proposição na forma do parecer desta comissão, e desta forma, foi deliberada e aprovada, pela aprovação com emenda.

Desta forma o Sr. Presidente despachou a propositura novamente para esta comissão para elaboração de sua Redação Final.

Este é o Relatório.





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**II - PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo autorizar "o Poder Executivo a conceder isenção de IPTU às pessoas que especifica, e dá outras providências (RU)."

A Redação Final é regulada pelas normas do Regimento Interno desta Casa de Leis, na forma do artigo 198, abaixo transcrito:

"Art. 198. Terminada a fase de votação e havendo emendas aprovadas, dar-se-á redação final ao projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, pela Comissão de Justiça e Redação, de acordo com o deliberado, no prazo de cinco dias.

§ 1º Após ordenamento do texto do projeto pela Comissão de Justiça e Redação, o Presidente da Câmara dará seguimento ao processo, para sua fase final.

§ 2º Assinalada incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada emenda modificava que não altere a substância do aprovado, a qual será submetida à apreciação do Plenário na sessão subsequente.

§ 3º Aprovada a redação final, a matéria será enviada a sanção, sob a forma de proposição de lei, ou a promulgação, sob a forma de resolução ou decreto legislativo."





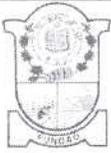
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Desta forma o Regimento Interno determina que a proposição aprovada com emenda ou com flagrante desrespeito às normas gramaticais e de técnica legislativa seja submetida à nova votação. Cabendo o exame a esta Comissão.

A proposição em análise foi aprovada com emenda supressiva ao inciso II, do artigo 1º.

Posto isto, esta Relator é pela Aprovação da Redação Final do Projeto de Lei nº 055/2022, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER N° 053/2022**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL, do Projeto de Lei 055/2022 de autoria do Chefe do Poder Executivo, Gilmar de Sousa Borges, que "autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de IPTU às pessoas que especifica, e dá outras providências", conforme segue:

**REDAÇÃO FINAL DO**

**PROJETO DE LEI N.º 055/2022**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
CONCEDER ISENÇÃO DE IPTU ÀS  
PESSOAS QUE ESPECIFICA, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o poder executivo autorizado a conceder isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao contribuinte, cônjuge ou companheiro(a):

**I-** Portador das seguintes enfermidades:

- a)** Neoplasia (tumor maligno);
- b)** Esclerose Múltipla (EM);
- c)** Esclerose lateral amiotrófica (ELA);





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- d) Nefropatia grave;
- e) Hepatopatia grave;
- f) Doença de Parkinson;
- g) Mal de Alzheimer;
- g) Hanseníase;
- h) Síndrome da Imunodeficiência adquirida (AIDS);
- i) Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico;
- j) Paralisia irreversível e incapacitante;

**§ 1º** Para ter direito à isenção do IPTU, o portador ao qual se refere o artigo 1º deverá ter sua residência no imóvel e ser proprietário ou locatário ou dependente ou parente em primeiro grau dele.

**§ 2º** Para atendimento às alíneas antecedentes, o requerente deverá provar não possuir renda superior a 3.000 (três mil) VRTEs.

**§ 3º** A isenção será concedida somente para um único imóvel, onde o portador de uma das doenças mencionadas nesta lei seja proprietário, possuidor ou dependente e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independente do imóvel.

**Art. 2º** A isenção de que trata o artigo anterior somente será concedida mediante requerimento do interessado e alcançará os débitos relativos a 2021.

**Art. 3º** Para ter direito à isenção por enfermidade, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

**I)** documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;

**II)** quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**III)** documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

**IV)** documento de identificação do requerente;

**V)** Cadastro de Pessoa Física (CPF);

**VI)** atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

**a)** diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

**b)** estágio clínico atual;

**c)** classificação Internacional da Doença (CID);

**d)** carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

**Art. 5º** A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

**Art. 6º** O requerimento para concessão da isenção deverá ser protocolado anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, ficando sujeito a confirmação pela fiscalização municipal.

**Parágrafo único.** O benefício da isenção cessará imediatamente quando houver o falecimento ou a cura do requerente, bem como de seus dependentes.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel de que trata o caput do artigo 1º desde a data do deferimento do requerimento.





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 19 de setembro de 2022.

**PRESIDENTE**

ROMENIQUE BORGES SIMÕES

**SECRETÁRIO**

VILCIMAR CORREA

**MEMBRO**

FÉLIX TESCH FRANCISCO

**RELATOR**

FÉLIX TESCH FRANCISCO

